

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2012

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar reveste-se da maior relevância para o Governo, atendendo à especial importância que merecem as crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

O Estado Português assegura, através do Ministério da Educação e Ciência, por via dos serviços existentes nas próprias escolas, o fornecimento de refeições equilibradas em refeitórios escolares segundo princípios dietéticos de qualidade e variedade e com observância das normas de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, conforme estatuído nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de janeiro, e 852/2004, de 29 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuindo desta forma para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, para o desenvolvimento equilibrado da população escolar e, bem assim, para o respetivo aumento do sucesso escolar.

Considerando que nem todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário possuem os serviços necessários para garantir às crianças e jovens o fornecimento de refeições, o Ministério da Educação e Ciência pretende adquirir serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados nas áreas geográficas da Direção Regional de Educação do Norte — DREN, da Direção Regional de Educação do Centro — DREC, da Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo — DRELVT e da Direção Regional de Educação do Alentejo — DREALE.

Os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário situados na área geográfica da Direção Regional de Educação do Algarve — DREALG possuem os serviços necessários e adequados para garantir o fornecimento de refeições, pelo que não são abrangidos pelo disposto na presente resolução.

Por sua vez, quanto à Direção Regional de Educação do Alentejo — DREALE, a aquisição de serviços de refeições escolares para os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário situados na respetiva área geográfica não carece de autorização pelo Conselho de Ministros, uma vez que o montante em causa se encontra dentro dos limites da competência ministerial legalmente estabelecida, fixando-se, no entanto, a respetiva repartição dos encargos pelos dois anos económicos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com vista ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados nas áreas geográficas da Direção Regional de Educação do Norte (DREN), da Direção Regional de Educação do Centro (DREC) e da Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo (DRELVT), no ano letivo de 2012-2013, até aos seguintes valores máximos, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) € 18 938 340 — DREN;
- b) € 12 592 135 — DREC;
- c) € 19 614 730,50 — DRELVT.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior, bem como os encargos com o fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados na área geográfica da Direção Regional de Educação do Alentejo (DREALE) não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

a) 2012:

- i) DREN — € 7 364 910;
- ii) DREC — € 5 051 496;
- iii) DRELVT — € 7 122 667,50;
- iv) DREALE — € 819 861,59.

b) 2013:

- i) DREN — € 11 573 430;
- ii) DREC — € 7 540 639;
- iii) DRELVT — € 12 492 063;
- iv) DREALE — € 1 229 792,39.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no número anterior.

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar, nos termos do disposto nos artigos 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que os procedimentos tendentes à aquisição dos serviços referidos no n.º 1 observem os termos estabelecidos no acordo quadro relativo às refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP).

6 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos procedimentos referidos no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 54/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de fevereiro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Grão-Ducado do Luxemburgo, em 26 de janeiro de 2012, realizado uma declaração nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 103.º (1) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma em 17 de julho de 1998.

Declaração (tradução) (Original: francês)

1) De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Estatuto de Roma, o Luxemburgo designa o Procurador-Geral do Estado como autoridade central em consonância com o artigo 87.º do Estatuto.

2) De acordo com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 103.º do Estatuto, o Luxemburgo declara que estaria disposto a aceitar pessoas que são nacionais ou residentes permanentes no Luxemburgo condenados pelo Tribunal, desde que a pena imposta pelo Tribunal seja aplicada nos termos da legislação luxemburguesa relativa à execução das penas privativas de liberdade.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de outubro de 2005.

(¹) V. notificação depositária C. N. 848.2000. TREATIES-30 de 19 de setembro de 2000 (ratificação: Luxemburgo).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 55/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de dezembro de 2011, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a Irlanda depositado uma declaração a 15 de dezembro de 2011 ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

Tradução

«A Irlanda declara que reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os litígios jurídicos referidos no n.º 2 do artigo 36.º, à exceção de qualquer litígio jurídico com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativo à Irlanda do Norte.

Esta declaração produz efeitos a contar da data da sua receção pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

O Governo da Irlanda reserva-se o direito de alterar ou retirar, em qualquer altura e mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, a presente declaração, a qual produz efeitos a contar da data de receção dessa notificação; ou de completar, alterar ou retirar a reserva acima formulada ou quaisquer outras reservas que possam vir ser feitas posteriormente.»

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955 Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 56/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de fevereiro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República de Cabo Verde, em 24 de janeiro de 2012, realizado uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo 87.º (¹) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma em 17 de julho de 1998.

Declaração (tradução) (Original: francês)

De acordo com o n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Cabo Verde declara que todos os pedidos de cooperação e outros documentos comprovativos que os instruem recebidos pelo Tribunal serão transmitidos por via diplomática através da sua Embaixada em Bruxelas, em Português ou traduzidos nesta língua.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de outubro de 2005.

(¹) V. notificação depositária C. N. 682.2011. TREATIES-5 de 11 de outubro de 2011 (ratificação: Cabo Verde).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 180/2012**

de 6 de junho

Considerando que as populações de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) têm vindo a sofrer um acentuado decréscimo nos últimos anos;

Tendo em conta que a pesca, particularmente a profissional, é um dos fatores que contribui para a redução dos efetivos da espécie;

Atendendo a que o plano de gestão da enguia português, aprovado pela Comissão Europeia, prevê a implementação de medidas que visam reduzir as capturas de enguia, nomeadamente o estabelecimento de um período de defeso na fase de migração para o mar e o exercício da pesca profissional circunscrito às zonas de pesca profissional:

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, manda